

LEI Nº 1489/2015

Altera os dispositivos da Lei Municipal nº 606/98, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Das Disposições Gerais

ART. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e das Normas Gerais para a sua adequada aplicação.

ART. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pau dos Ferros, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º - As ações à que se refere o “caput” deste artigo serão implementadas através de:
I – Políticas Sociais Básicas;

II – Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III – Serviços Especiais de Prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão;

IV – Serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – Proteção Jurídico Social por Entidades de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgão dos Poderes Público e a Comunidade.

ART. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a Assistência Social em caráter supletivo.

PARAGRÁFO ÚNICO – É vedada a criação de Programas de Caráter Compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II **Política de Atendimento**

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

ART. 4º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Poder Executivo Municipal, pelas suas Secretarias;

PARAGRAFO ÚNIO – A Prefeitura Municipal não poderá negar apoio à criança e ao adolescente, através dos órgãos mencionados nos incisos, I, II, III deste artigo.

CAPÍTULO II **Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

SEÇÃO I **Da Criação e Natureza do Conselho**

ART. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos níveis vinculados a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, que deverá dotá-lo de recursos humanos e material necessário ao seu funcionamento.

PARAGRÁFO ÚNICO – O C.M.D.C.A terá um FUNDO de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II **Da Competência do Conselho**

ART. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Formular a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona rural em que se localizem;
- III – Formular as prioridades a serem instituídas no planejamento do município em tudo o que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas a criança e ao adolescente no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações;

V – Registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

VI – Fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município;

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII – Organizar o processo de escolha e dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX – Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesses da criança e do adolescente;

X – Deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação e serviços a que se refere os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de Entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

XI – Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII – Gerir fundo municipal, alocando recursos para as Entidades não-governamentais;

XIII – Propor modificações na Estrutura das Secretarias e Órgãos da Administração ligada à promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV – Opinar sobre o orçamento municipal destinado às políticas sociais básicas, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XV – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e lazer voltados para a infância e a juventude;

XVI – Fixar critérios de utilização de recursos através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XVII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

XVIII – Administrar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III **Da Estrutura Básica do Conselho**

ART. 7º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 04 representantes titulares

municipal e 04 representantes de entidades não-governamental de atendimento, defesa e pesquisa dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º - As Secretarias Municipais, que representarão o segmento governamental serão indicadas pelo Prefeito, e os Conselheiros (dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de cada Secretaria indicada). A SEMAS terá representação permanente.

§ 2º - As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral será definido através de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 3º - Todos os membros do C.M.D.C.A., serão nomeados mediante portaria, pelo representante do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente exercerão mandato de 03 (três) anos, admitindo-se renovação.

§ 5º - A função de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre os representantes do segmento governamental da SEMAS.

SEÇÃO IV Das Reuniões

ART. 8º - O CMDCA. reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidos em Regimento Interno. O Conselho Tutelar, se reunirá uma vez por mês ordinariamente, as vezes que os casos relevantes exigir.

SECÃO V DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

ART. 9º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Geral, na Secretaria de Desenvolvimento Social-SEDES, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de suas instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

PARAGRÁFO ÚNICO – A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações, serão estabelecidas em regimento interno.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO FUNDO

ART. 10 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

ART. 11 - O Fundo se constitui de:

- a) Dotações Orçamentárias;
- b) Doação de Entidades nacionais e internacionais governamentais Voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- d) Legados;
- e) Contribuições Voluntárias;
- f) Os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) O produto de vendas de materiais, publicações em eventos realizados.

PARAGRÁFO ÚNICO – A utilização dos recursos financeiros do Fundo será definida através do plano de aplicação mediante aprovação do Conselho.

ART. 12 - O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado à Secretaria de Assistência Social e ou congêneres.

ART. 13 - Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doações do Fundo;

III – Manter o controle estrutural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e dos adolescentes, nos termos da resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

ART. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos em Lei.



§ 1º - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria destinado ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações físicas, recursos materiais e pessoal cedidos pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Social-SEDES.

§ 2º - O Conselho Tutelar criado será definido e instalado a partir da caracterização cronológica, funcional e geográfica, nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES

ART. 15 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução através do processo de escolha unificado.

PARAGRÁFO ÚNICO – O mandato de 04 (quatro) anos vigorará para os conselheiros tutelares escolhidos a partir do processo de escolha unificado que ocorrerá em 2015.

ART. 16 - Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

ART. 17 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público, observando os seguintes parâmetros:

I - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao de eleição presidencial;

II – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

III – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, promover ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

ART. 18 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos, além dos previstos no art. 133 da Lei Federal n.º 8.069/90, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, atestada por (02) duas pessoas alistadas eleitoralmente no município ou área de jurisdição do respectivo Conselho Tutelar;

II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos na data da inscrição da candidatura;

III – residir e ter domicílio eleitoral no município de, no mínimo, 02 (dois) anos, comprovado por meio de certidão eleitoral;



IV – a comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio, na data da inscrição da candidatura;

V - a experiência comprovada na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – apresentação das certidões negativas da Justiça Estadual e Justiça Federal, cível e criminal;

VII - aprovação em processo avaliativo, por meio de aplicação de prova, de caráter eliminatório, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – apresentação de declaração de que tenha disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar em caráter exclusivo, salvo a possibilidade de cumulação se for professor;

IX - não ser filiado político-partidário, comprovando-se por meio de certidão negativa emitida pela Justiça Eleitoral ou mediante pedido de desfiliação formalizado perante o representante do partido em âmbito Municipal, com comprovação de seu recebimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez constatado, inclusive no curso do mandato, o descumprimento de quaisquer dos requisitos acima, haverá a cassação do registro de candidatura ou a destituição da função do candidato ou membro do Conselho Tutelar, respectivamente, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

ART. 19 - A realização da prova de conhecimentos específicos constitui parte integrante obrigatória do processo de escolha unificado, prévia às eleições, de caráter eliminatório.

ART. 20 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar, além da legislação local, as diretrizes normativas gerais estabelecidas pelas resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONSEC e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sob pena de ensejar a cassação do registro de candidatura ou a destituição da função do candidato ou membro do Conselho Tutelar, respectivamente, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

ART. 21 - O Poder Executivo e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão garantir que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar seja realizado em locais de fácil acesso ao público, observados os requisitos de ampla acessibilidade e publicidade.

ART. 22 - O Município deverá adotar todas as medidas necessárias para garantir o apoio da Justiça Eleitoral na condução do processo de escolha, notadamente no dia da votação.

SEÇÃO IV **DO EXERCÍCIO, DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

ART. 23 - Fica instituída a função pública de Conselheiro Tutelar da criança e do adolescente, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de

Desenvolvimento Social-SEDES, cujo efetivo exercício da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

ART. 24 - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

I – das 08:00 h às 18:00 h, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total semanal de 40 (quarenta) horas de expediente normal a serem cumpridos por todos os conselheiros tutelares.

II – fora do expediente normal, disposto no inciso anterior, os conselheiros tutelares distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma do regime de plantão, de modo que sempre deverá um conselheiro tutelar ficar escalado, nos períodos noturnos, finais de semana e feriados.

ART. 25 - O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício de suas funções perceberá a título de remuneração mensal, o valor de 01 (um) salário mínimo.

SEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

ART. 26 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante expediente, salvo por necessidade de serviço;

II – Recusar fé a documento público;

III - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – Acometer a pessoa que não seja membro de conselho tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - Receber honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências, propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – Proceder de forma desidiosa;

VIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – Exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI – Aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que façã parte.

ART. 27 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares, mediante decisão em sindicância ou processo administrativo, assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório:

I – Advertência;

II – Suspensão não remunerada;

III – Destituição do cargo de Conselheiro;



§ 1º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I e II do artigo 26 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

§ 2º - Será suspenso, por até 60 (sessenta) dias ininterruptos, sem remuneração, o conselheiro que:

I – infringir, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos administrativos e civis, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;

II – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

III – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

IV – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

V - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

VI – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

VII – deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido;

VIII – apoderar-se de bem ou documentos integrantes do patrimônio repassado pela municipalidade ao Conselho Tutelar.

ART. 28 - O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I – reincidir na prática de quaisquer condutas insertas nos incisos do artigo anterior, sendo irrelevante se tratar de reincidência específica ou não;

II – for condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função, ou que sofrer condenação com aplicação de pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos;

III – for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

IV – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas, dentro de 01(um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI – Posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada;

VII – Transgressões aos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 26.

§1º. – Na hipótese do inciso I e II, deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessada assegurada a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo, nos termos do Regimento Interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º. Na hipótese da violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao final da apuração da sindicância, sob



pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público comunicando o fato, solicitando as providências legais cabíveis.

SEÇÃO V DA DIRETORIA

ART. 29 – O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá uma Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a), eleita entre seus membros para 01 (um) mandato igual ao dos Conselheiros Tutelares.

PARAGRAFO ÚNICO – O funcionamento da Diretoria de que trata este artigo será regulamentado pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar.

TÍTULO III Das Disposições Finais e Transitórias

ART. 30 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

ART. 31 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Sala de despachos da Prefeitura de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte,
em 05 de maio de 2015.


LUIZ FABRÍCIO DO RÉGO TORQUATO
Prefeito